

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 75.359.760/0001-99  
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000  
ARARUNA - PARANÁ

## DECRETO N° 2.535/2025

Dispõe sobre a atualização monetária do valor da Unidade de Referência do Município (URM) para fins de cálculo e cobranças de tributos municipais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município;

Considerando o artigo nº 699 da Lei 1.224/2005 (Código Tributário Municipal), e posteriores alterações, que a URM terá seu valor unitário corrigido monetariamente, pelo IPCA ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo;

Considerando o artigo 97, § 2º do Código Tributário Nacional, que menciona não constituir majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II do art. 97 (CTN), a atualização de valor monetário da respectiva base de cálculo;

Considerando que, a critério da autoridade administrativa, a utilização do índice IPCA para correção monetária da Unidade de Referência do Município – URM com base no percentual de 3,92% (três vírgula noventa e dois por cento), segundo pesquisa do IBGE de 10/12/2025 ([https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/236/lnpc\\_ipca\\_2025\\_nov.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/236/lnpc_ipca_2025_nov.pdf));

## DECRETA:

Art. 1º. A Unidade de Referência do Município (URM) de Araruna terá o valor fixado para o Ano de 2026 em R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos).

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Evangelista Dal Santos".  
Araruna, 11 de dezembro de 2025.

Gustavo França dos Santos  
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 75.359.760/0001-99  
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000  
ARARUNA - PARANÁ

Execução e comunicado de demolição, respectivamente, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, dentre outros, os seguintes elementos:

I - O movimento econômico feito em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam atividade semelhante, ou do próprio contribuinte em períodos anteriores ou posteriores;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor à época da apuração, caso em que a autoridade fiscal colherá os elementos necessários à aferição da receita bruta a ser arbitrada junto às empresas com a mesma atividade e capacidade econômica, considerando, para isso, as alíneas do inciso subsequente;

III - as condições próprias do contribuinte, além dos elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a) valor das matérias-primas e outros materiais consumidos;  
b) as despesas fixas e variáveis;

c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou quando próprios;

IV - na constatação, pela Fazenda Pública, de nota fiscal de prestação de serviços da mesma série e número, mas com valores diversos entre as vias, o imposto será arbitrado obedecendo-se à média aritmética dos preços nela constantes para as demais notas fiscais extraídas do talão;

V - constatada pela Fazenda Pública a emissão de qualquer documento paralelo à nota fiscal de prestação de serviços, far-se-á o arbitramento pela média aritmética dos valores dos documentos apreendidos, multiplicando-se pelo maior número sequencial destes;

VI - constatada omissão de receita, nos termos estabelecidos no inciso X do artigo anterior, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos ao contribuinte por administradores, sócios de sociedade não-anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas;

VII - outros critérios que a autoridade fiscal julgar apropriados.

§ 1º Para a hipótese de arbitramento da base de cálculo do Imposto, prevista nos incisos XI e XII do artigo anterior, aplicam-se, no que couber, os seguintes critérios:

I. não sendo possível comprovar o mês de conclusão da obra, a juízo da autoridade administrativa, este será o do início do processo de Certidão de Conclusão de Edificação no Órgão Mobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda e será utilizado o Custo Unitário Básico - CUB, apurado pelo SINDUSCON no mês de dezembro do exercício anterior;

II. a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada em 30% (trinta por cento) do custo total da obra, obtido do produto da área global pelo Custo Unitário Básico (CUB), sempre que ocorrer a hipótese do inciso XI do artigo anterior, exceto no caso de reformas a executar, cujo arbitramento da base de cálculo será em 15% (quinze por cento) do custo total da obra, na qual será utilizado para os projetos residenciais o custo unitário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 75.359.760/0001-99  
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000  
ARARUNA - PARANÁ

## LEI nº 2.239/2025

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.224, de 21 de dezembro de 2005, substitui o Anexo I – Lista de Serviços, altera a lista constante do art. 49 e dá outras providências.

Prefeito do Município de Araruna, no uso de suas atribuições legais, com amparo no artigo 55, inc. IV, da Lei orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a lista de serviços prevista no artigo 49 e o anexo que trata o artigo 60 da Lei Municipal nº 1.224/2005, conforme nova Lista de Serviços que passa a integrar esta Lei.

Art. 2º. O art. 61 da Lei Municipal nº 1.224/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. O Município poderá atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo, inclusive quanto à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis referidos neste artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de terem efetuado ou não a retenção na fonte.

§ 2º São responsáveis, sem prejuízo do disposto no caput e no §1º:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.18, 11.02, 17.05 e 17.08 da Lista de Serviços.

§ 3º Nos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 (construção civil), quando o tomador for pessoa física, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto será atribuída ao tomador, inclusive para fins de emissão de alvará de construção, certidão de conclusão da obra (habite-se) e demais atos administrativos correlatos.

§ 4º A responsabilidade de que trata o § 3º não exclui a obrigação do prestador de serviço de manter sua regular inscrição municipal e de declarar os serviços prestados, nos termos da legislação aplicável."

Art. 3º. Ficam acrescidos os arts. 60-A e 60-B à Lei Municipal nº 1.224/2005, com a seguinte redação:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 75.359.760/0001-99  
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000  
ARARUNA - PARANÁ

básico relativo ao projeto - padrão baixo (R1-B) e para os projetos comerciais o custo unitário básico relativo ao projeto-padrão (CSL-8N).

III. na hipótese do inciso XII do artigo anterior, a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada em 10% (dez por cento) do custo total, obtido do produto da área global demolida pelo Custo Unitário Básico (CUB) correspondente ao projeto-padrão baixo (R1-B) se residencial e (CSL-8N) para os projetos comerciais, divulgado pelo Sindicato da Indústria de Construção Civil no mês de dezembro de cada exercício.

IV. Na hipótese do contribuinte optar pela apuração do tributo na forma dos incisos XI e XII artigo anterior, o imposto poderá ser parcelado em até dez vezes desde que o valor da parcela não seja inferior a uma URM, sendo a primeira parcela com vencimento em até 5 dias úteis a partir da assinatura do termo.

§ 2º O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multas sobre o valor do imposto que venha a ser apurado, nem a penalidade por descumprimento das obrigações principais e acessórias que lhes sirvam de pressupostos.

§ 3º A base de cálculo do imposto devido sobre a obra de construção civil, executada sem a prévia licença da Administração Municipal e na hipótese do inciso IX do artigo anterior, será arbitrada em 60% (oitenta por cento) do custo total da obra, obtido do produto da área global pelo custo unitário básico (CUB) correspondente, e o imposto lançado a partir do momento em que o Órgão Fazendário Municipal, através de ação fiscal, tomar conhecimento da irregularidade."

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito Evangelista Dal Santos  
Município de Araruna, 15 de dezembro de 2025.

Gustavo França dos Santos  
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 75.359.760/0001-99  
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000  
ARARUNA - PARANÁ

"Art. 60-A O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exhibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos fiscais do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímil ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no cadastro mobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto recolhido, face ao volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

IX - falta da documentação fiscal hábil devidamente escriturada e formalizada, quando da homologação do ISS correspondente a obras de construção civil, sob responsabilidade de pessoa jurídica ou física.

X - provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita.

XI - o sujeito passivo optar, no momento do pedido de aprovação de projetos de obras de construção civil à executar, pela não apresentação da escrituração contábil e antecipar o pagamento do imposto;

XII - o sujeito passivo optar, no momento do pedido do comunicado de demolição, pela antecipação do pagamento do imposto;

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IX e XI deste artigo, a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser apurada por aferição indireta, com base na área construída e o padrão da obra, calculado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil, de acordo com a Norma Técnica nº 12.721/2006 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), utilizado para avaliação dos custos de construção das edificações, publicado mensalmente.

§ 2º A antecipação do ISSQN, prevista no inciso XI deste artigo, não exclui a obrigatoriedade da fonte pagadora de repassar aos cofres da Fazenda Pública Municipal, nos termos do parágrafo 8º do artigo 84 desta Lei, o valor do imposto retido sobre a prestação de serviços que não fazem parte da composição do Custo Unitário Básico (CUB).

Art. 60-B Nas hipóteses previstas no artigo anterior, com exceção dos incisos XI e XII cujo imposto será lançado posteriormente à emissão do Alvará de

## LEI nº 2.240/2025

Dispõe sobre a equiparação do piso nacional dos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Endemias, reposição salarial de Cargos Comissionados, Professores e demais Servidores ativos, inativos e pensionistas, do Município de Araruna e dá outras providências.

Prefeito do Município de Araruna, no uso de suas atribuições legais, com amparo no artigo 55, inc. IV, da Lei orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Concede equiparação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias, entrando em vigor no mês que for concedido pelo Governo Federal, consoante legislação em vigor.

Art. 2º. Concede reposição salarial para os Cargos Comissionados, Professores e demais Servidores Municipais, ativos inativos e pensionistas, limitado ao percentual máximo de 6% (seis por cento), passando a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2026, composta da seguinte forma:

I – Reajuste inflacionário, correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado no período de janeiro a dezembro de 2025;

II – Ganho real, correspondente à diferença entre o percentual máximo de 6% (seis por cento) e o índice IPCA apurado.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2026.

Paço Municipal Prefeito Evangelista Dal Santos  
Município de Araruna, 15 de dezembro de 2025.

Gustavo França dos Santos  
Prefeito



**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (PSS) Nº 001/2025 – SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
**EDITAL N° 35/2025 – CONVOCAÇÃO PARA DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS TEMPORÁRIAS EM EMPREGOS PÚBLICOS**

O Presidente da "Comissão de Acompanhamento, Avaliação e Julgamento do Processo Seletivo Simplificado (PSS) da Saúde", HUELINTON BORTOLUCCI TRENTI, usando das atribuições que lhe são conferidas no Decreto Executivo 2.426/2025, vem por meio deste, CONVOCAR os candidatos que abaixo seguem, para distribuição de empregos públicos temporários, conforme prevê a legislação vigente e o edital de abertura do processo seletivo simplificado (PSS).

**1. CONVOCAÇÕES**

Emprego público: :MOTORISTA

Colocação	CPF	Candidato(a)	Data de Nascimento
6º	xxx.524.xxx-87	Eugenio Tonete	01/06/1967

Emprego público: :ENFERMEIRO

Colocação	CPF	Candidato(a)	Data de Nascimento
6º	xxx.411.xxx-47	Luana Rodrigues Januario	22/01/1997

**2. DA SESSÃO PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS TEMPORÁRIAS**

2.1 - O candidato convocado deverá apresentar-se junto a Divisão de Recursos Humanos do Município de Araruna, a partir de 16 de Dezembro de 2025 para retirar e providenciar os documentos necessários à nomeação.

2.2 - De posse dos resultados dos exames médicos e da documentação exigida para o provimento ao respectivo cargo, o candidato deverá apresentá-los à Divisão de Recursos Humanos até a data de 19 de Dezembro de 2025.

Sendo este para o momento,  
Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Araruna, 15 de Dezembro de 2025.

Huelinton Bortolucci Trenti  
Presidente da Comissão de Acompanhamento, Avaliação e Julgamento do Processo Seletivo Simplificado (PSS)  
da Saúde e Assistência Social - Decreto 2.426/2025.



§ 5º O Plenário do Parlamento Jovem será constituído por alunos do 9º ano do ensino fundamental ao 1º ano do ensino médio, devidamente matriculados, e eleitos em procedimento realizado sob a responsabilidade das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Araruna, podendo haver a participação do Fórum Eleitoral da Comarca de Peabiru.

§ 6º O processo eleitoral do Parlamento Jovem será regido por Edital elaborado pela diretoria da Escola do Legislativo, e devidamente assinado pelo Presidente da Câmara, e conduzido pelas Escolas credenciadas, podendo haver a participação do Fórum Eleitoral da Comarca de Peabiru.

Art. 3º Observar-se-ão, no decorrer dos trabalhos do Programa Parlamento Jovem, tanto quanto possível, os procedimentos do Regimento Interno da Câmara Municipal relativos ao trâmite das proposições.

**CAPÍTULO II - DO CREDECIMENTO DAS ESCOLAS PARTICIPANTES E ELEIÇÃO DOS JOVENS VEREADORES**

Art. 4º A Câmara Municipal de Araruna, publicará o Edital de Chamamento das Escolas Particulares e Públicas realizando convite aberto a todas as escolas do Município que atendam as séries abrangidas, visando obter sua adesão voluntária para a realização do processo eleitoral dos estudantes para formação do Plenário composta pelos Jovens Vereadores.

§ 1º Cada escola credenciada será informada em Edital o número de alunos que poderão ser eleitos a participar do programa Parlamento Jovem na condição de Jovem Vereador Titular e suplente.

§ 2º As vagas destinadas a cada instituição de ensino cumprirá o critério de proporcionalidade do número de alunos matriculados.

§ 3º Não havendo suplente para assumir a vaga de titular, o Programa funcionará com os representantes disponíveis.

Art. 5º Caberá a cada escola credenciada, divulgar e estimular a participação de seus alunos e coordenar internamente o processo de campanha e eleição dos seus candidatos, vedado a participação e interferência de quaisquer agentes públicos da Câmara Municipal.

Art. 6º Os eleitos tomarão posse, mediante compromisso em Sessão Solene a ser realizada, em data a ser fixada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araruna, conforme cronograma estabelecido em Edital.



**PORTARIA Nº 833/2025**

O Prefeito Municipal de Araruna, Estado do Paraná, Gustavo França dos Santos, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o contido na Lei Municipal nº 1.233/2006 que Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Araruna, bem como suas alterações;

Considerando a Lei nº. 1467/2008 que Institui o plano de Cargos e o Sistema de Evolução Funcional dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Araruna, bem como suas alterações;

Considerando a Lei nº. 1230/2006 que Dispõe a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Araruna, bem como suas alterações e dá outras providências:

**RESOLVE:**

**Art. 01º - CONCEDER**, a partir de 10/12/2025, a servidora MARCIA ELIANA REZENDE, admitida em 02/06/2008, sob matrícula n. 7811, "Licença Prêmio", pelo período de 03 (tres) meses, período aquistivo 2013/2018, sem prejuízo da remuneração.

**Art. 02º** - Esta portaria, ressalvando o contido no artigo 1º, entra em vigor na data retroativa de 10/12/2025.

Registre-se,  
Publique-se,  
Cumpra-se,

Paço Municipal Prefeito Evangelista Dal Santos,  
Araruna, em 15 de Dezembro de 2025.

GUSTAVO  
FRANCA DOS  
SANTOS.072  
41681924

Gustavo França dos Santos  
Prefeito Municipal



§ 1º Ao tomarem posse, os Jovens Vereadores prestarão compromisso nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Na Sessão Solene de posse será eleita a Mesa Diretora do Parlamento Jovem que conduzirá os trabalhos do Parlamento Jovem de Araruna, composta pelos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 3º Não será atribuída remuneração ou vantagens pessoais de qualquer natureza aos jovens vereadores eleitos ou suplentes.

**CAPÍTULO III - DA ATUAÇÃO DOS JOVENS VEREADORES**

Art. 7º Compete ao Parlamento Jovem de Araruna apresentar em Sessão Ordinária através de requerimentos, indicações ou projetos, propostas de interesse do Município, do meio social e comunitário do Jovem Vereador, bem como debater acerca das propostas apresentadas, cabendo à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araruna a análise quanto à legalidade e posterior encaminhamento de tais proposições aos órgãos públicos competentes e tramitação das proposições, se for o caso, atribuindo-lhes nas respectivas justificativas a origem de autoria do pré-projeto.

§ 1º Havendo vacância de Jovem Vereador titular no início da Sessão Ordinária, o suplente poderá ser chamado.

§ 2º Nas proposições apresentadas fica proibido o uso de cores, símbolos, logomarcas ou outras formas que possam identificar a influência partidária.

Art. 8º O Regimento Interno da Câmara Municipal de Araruna, será utilizado no que couber na atuação do Jovens Parlamentares, sendo assegurado o suporte técnico/administrativo dos servidores da Câmara Municipal de Araruna, até que seja editado o Regimento Interno próprio.

Art. 9º O mandato dos Jovens Vereadores encerrase com Sessão Solene em data definida pela Escola do Legislativo e aprovado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com a presença dos Vereadores da Câmara Municipal de Araruna, que farão uma homenagem aos Jovens Vereadores e respectivas Escolas Credenciadas, através de entrega de certificado de participação.

Parágrafo Único: Receberão o certificado de participação os jovens Vereadores que tiverem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência do total nas sessões ordinárias realizadas.

Art. 10. No final de cada mandato, o Jovem Vereador deverá apresentar um relatório, em duas vias, uma para a sua escola e outra para a Câmara, revelando as



**LEI Nº 2.241/2025**

Dispõe sobre a criação do "Programa Parlamento Jovem" no âmbito da Câmara Municipal de Araruna-PR.

Prefeito do Município de Araruna, no uso de suas atribuições legais, com amparo no artigo 55, inc. IV, da Lei orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito da Câmara Municipal de Araruna – PR, o "Programa Parlamento Jovem", com o objetivo de promover a integração da Câmara Municipal com estudantes do 9º ano do ensino fundamental ao 1º ano do ensino médio, permitindo ao aluno participar da rotina da Câmara e compreender o papel do Poder Legislativo Municipal, contribuindo para a formação de sua cidadania e compreensão dos aspectos políticos da sociedade, conforme dispositivos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 2º** O Programa Parlamento Jovem tem por finalidade possibilitar aos alunos de escolas públicas e particulares do Município de Araruna, a vivência de todos os aspectos sobre o processo democrático, mediante participação em uma jornada parlamentar na Câmara Municipal, com diplomação, posse e exercício do mandato.

§ 1º O número total de membros do Parlamento Jovem, deverá ser equivalente ao número de Vereadores da Câmara Municipal.

§ 2º O número de vagas dispostas para cada escola Credenciada será divulgado em Edital, e seguirá proporcionalidade ao número de alunos matriculados.

§ 3º O exercício do mandato terá caráter instrutivo e ocorrerá em edições anuais, em calendário estabelecido mediante Edital de Chamamento das Escolas Particulares e Públicas participantes do programa, preferencialmente entre os meses de fevereiro e dezembro, observada a rotina de trabalho da Câmara de Vereadores e demais condicionantes legais.

§ 4º Serão realizadas sessões durante o ano legislativo do Parlamento Jovem, conforme cronograma estabelecido em Edital, não sendo realizados encontros durante férias e recesso escolares, assim como recesso Parlamentar.

suas impressões sobre a experiência e o conhecimento adquirido no exercício do mandato.

**CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11.** A Escola do Legislativo, visando ao bom andamento dos trabalhos do Programa Parlamento Jovem, poderá firmar convênios ou parcerias com órgãos públicos ou entidades privadas, mediante aprovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

**Art. 12.** O calendário de atividades, o regramento de credenciamento das escolas participantes, exclusão de participantes, assim como demais diretrizes de execução do Programa Parlamento Jovem, será formulado pela Diretoria da Escola do Legislativo, editado e publicado anualmente por ato do Presidente da Câmara Municipal de Araruna, em conformidade com o art. 4º dessa Lei.

**Art. 13.** Caberá a Escola do Legislativo implementar todos os procedimentos necessários à efetivação do Programa Parlamento Jovem, na forma estabelecida nesta Lei, sendo seu trabalho supervisionado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araruna.

**Art. 14.** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente da Câmara Municipal de Araruna.

**Art. 15.** Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria da Escola do Legislativo com aval da Presidência da Câmara Municipal de Araruna.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, Prefeito Evangelista Dal Santos.

Araruna, 15 de dezembro de 2025.

Gustavo França dos Santos  
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUÁ  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 75.359.760/0001-99  
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000  
ARARUÁ - PARANÁ

LEI Nº 2.242/2025

Estabelece normas de segurança, orientação e conscientização sobre a regularização do uso de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, bicicletas motorizadas e congêneres, em vias públicas, ciclovias e ciclofaixas, no âmbito do município de Araruá, Estado do Paraná e estabelece outras providências.

Prefeito do Município de Araruá, no uso de suas atribuições legais, com amparo no artigo 55, inc. IV, da Lei orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Estabelece normas de segurança, orientação e conscientização, para a circulação, estacionamento e utilização de equipamentos de mobilidade individual elétrica ou motorizada, tais como: patinetes elétricos, bicicletas elétricas, e scooters elétricas e congêneres, no município de Araruá, Estado do Paraná.

**Art. 2º.** Para efeitos dessa lei, define-se como equipamento de mobilidade individual:

- I - Patinete elétrico: equipamentos com as seguintes características:
  - a) dotado de uma ou mais rodas;
  - b) provido de motor de propulsão com potência nominal máxima de até 1.000w (mil watts);
  - c) velocidade máxima de fabricação não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora);
  - d) largura não superior a 70 cm (setenta centímetros) e distância entre eixos de até 130 cm (cento e trinta centímetros).
- II - Bicicleta elétrica: veículo de propulsão humana, com duas rodas, com as seguintes características:
  - a) provido de um motor auxiliar de propulsão, com potência nominal máxima de 1.000W (mil watts);
  - b) provido de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar (pedal assistido);
  - c) não dispõe de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência;
  - d) de velocidade máxima de auxiliar não superior a 32 km/h (32 quilômetros por hora)
  - e) as bicicletas elétricas podem ser dotadas de modo de assistência pé função que permite ao condutor ativar a assistência do motor elétrico sem pedalar com limite de velocidade de até 6 quilômetros por hora três

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUÁ  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 75.359.760/0001-99  
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000  
ARARUÁ - PARANÁ

#### CAPÍTULO VII - DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 9º.** A fiscalização, enquanto o município não estiver integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, terá caráter orientativo e educativo, sem aplicação de multas e ou penalidades administrativas e ou criminais.

#### CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, Prefeito Evangelista Dal Santos.  
Araruá, 15 de dezembro de 2025.

Gustavo França dos Santos  
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUÁ

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 75.359.760/0001-99  
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000  
ARARUÁ - PARANÁ

III - Scooter elétricas: veículos leves de duas rodas, com motor elétrico, sem exigência de habilitação, desde que atenda as exigências do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito).

#### CAPÍTULO II - DOS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS

**Art. 3º.** Os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, patinetes elétricos e congêneres, para circularem, devem ser dotados de:

- I - indicador e/ou dispositivo limitador eletrônico de velocidade;
- II - campanha;
- III - sinalização noturna dianteira, traseira e lateral, incorporados ao equipamento;
- IV - uso obrigatório de calçado fechado e capacete aberto/ciclista.

**Art. 4º.** As bicicletas elétricas para circularem, devem ser dotadas de:

- I - indicador e/ou dispositivo eletrônico de velocidade;
- II - campanha;
- III - sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais;
- IV - espelho retrovisor do lado esquerdo;
- V - pneus em condições mínimas de segurança;
- VI - uso obrigatório de calçado fechado e capacete aberto/ciclista.

#### CAPÍTULO III - DAS CONDIÇÕES DE USO

**Art. 5º.** Os condutores de patinetes elétricos devem obedecer às regras de circulação e condutas previstas no CTB (Código de Trânsito Brasileiro) aplicáveis aos ciclistas, e ainda:

- I - utilizar capacete de segurança de forma obrigatória;
- II - respeitar a sinalização de trânsito e dar preferência a pedestres e aos ciclistas;
- III - não fazer uso de fones de ouvido e aparelhos de telefone celular durante a condução do veículo;
- IV - não conduzir o veículo em estado de embriaguez;
- V - manter a velocidade de seu condutor compatível com a segurança dos demais usuários;
- VI - respeitar a sinalização específica das ciclovias e ciclofaixas.

**Parágrafo Único.** É vedado transporte de passageiros em equipamento de mobilidade individual autopropelidos, projetados para uso individual.

#### CAPÍTULO IV - DAS REGRAS DE CIRCULAÇÃO

**Art. 6º.** A circulação de patinete elétrico, bicicletas elétricas e congêneres, nas vias urbanas do município de Araruá fica permitida àqueles de contar com idade mínima não inferior de 16 (dezesseis) anos, e estão obrigados a:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUÁ

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 75.359.760/0001-99  
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000  
ARARUÁ - PARANÁ

I - circulação restrita às ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, nas vias em que houver;

II - na ausência de ciclovias, ciclofaixas ou ciclorrotas na via, a circulação deverá ocorrer pelo bando direto da pista de rolamento, respeitando a sinalização de trânsito e o fluxo de veículos;

III - é vedada a circulação na contramão de direção em via pública, quando a pista de rolamento;

IV - é vedada a circulação na pista de rolamento, em vias públicas com velocidade regulamentada acima de 40 km/h (quarenta quilômetros por hora);

V - é vedado, em áreas de circulação de pedestres desenvolver velocidade superior a 6 km/h (seis quilômetros por hora);

VI - quando necessário a passagem em áreas de circulação exclusiva de pedestres, para fins de travessia, e estacionamento ou qualquer outro fim, a bicicleta elétrica e/ou equipamento de mobilidade individual autopropelido, deve ser conduzido impulsionado pelo condutor na condição de pedestre;

VII - o equipamento quando, em via pública deve ser estacionado de forma a não obstruir a livre circulação de pedestres de veículos;

VIII - o equipamento, quando em local de circulação de pedestres, deverá ser estacionado sem prejuízo ao acesso à edificação, por pedestres ou veículos;

IX - o equipamento será conduzido de forma a não colocar em risco a segurança dos transeuntes da via pública e do próprio condutor;

X - o equipamento é destinado ao uso individual, sendo vedado transporte de passageiro, animal ou carga.

#### CAPÍTULO V - DO ESTACIONAMENTO

**Art. 7º.** Patinetes elétricos deverão ser estacionados em locais destinados ao estacionamento de bicicletas e/ou em áreas definidas pelo poder público para este fim, sendo vedado:

I - estacionar os equipamentos sobre as calçadas, destinadas ao uso exclusivo de pedestres e pessoas com dificuldades de locomoção e àqueles autorizados a fazer o uso de referido local;

II - deixar o equipamento de forma obstruir o acesso a ponto de ônibus e rampas de acessibilidade destinadas às pessoas com dificuldades de mobilidade, ou de forma, a obstruir acesso a estabelecimentos comerciais;

III - abandonar o equipamento em logradouros e locais de acesso ao público por período de tempo prolongado, superior a 60 minutos.

#### CAPÍTULO VI - DA ORIENTAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO

**Art. 8º.** O Chefe do Poder Executivo poderá, por meio de ato próprio, atribuir às suas secretarias ou departamentos as seguintes funções:

- a) desenvolver campanhas educativas para promover o seguro desses veículos;
- b) estabelecer pontos de estacionamento compartilhado ou áreas delimitadas;
- c) estimular parcerias com a iniciativa privada para projetos de mobilidade urbana sustentável.



LEI Nº 2.243/2025

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUÁ  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 75.359.760/0001-99  
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000  
ARARUÁ - PARANÁ

#### CAPÍTULO VII - DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 9º.** A fiscalização, enquanto o município não estiver integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, terá caráter orientativo e educativo, sem aplicação de multas e ou penalidades administrativas e ou criminais.

#### CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, Prefeito Evangelista Dal Santos.  
Araruá, 15 de dezembro de 2025.

Gustavo França dos Santos  
Prefeito

**Art. 2º.** As entidades que pleiteiam a declaração de utilidade pública deverão apresentar:

- I - Relatório consubstanciado das atividades que realizaram no último ano que antecede a data do pedido perante a Câmara Municipal, com assinaturas dos membros da diretoria;
- II - Cópia do estatuto social registrado em cartório;
- III - Ata de eleição da diretoria atual;

**Art. 6º** - Após publicação da lei de concessão, a declaração de utilidade pública será feita por decreto do Poder Executivo, mediante requerimento da entidade ao Prefeito Municipal.

**Parágrafo Único** - O Executivo Municipal terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a data de registro do requerimento da entidade no protocolo da Prefeitura, para decretar a entidade como declarada de Utilidade Pública.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogando todas as disposições em contrário, em especial o contido na Lei nº 2.125/2023.

Paço Municipal, Prefeito Evangelista Dal Santos.  
Araruá, 15 de dezembro de 2025.

Gustavo França dos Santos  
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 75.359.760/0001-99  
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000  
ARARUNA - PARANÁ

LEI Nº 2.244/2025

Altera a Lei nº 2.121/2023, que tem como súmula: "Institui diárias aos Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Araruna/PR e dá outras providências".

O Prefeito do Município de Araruna, no uso de suas atribuições legais, com amparo no artigo 55, inc. IV, da Lei orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 2º, I, b) da Lei nº 2.121/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. (...)  
I – (...)  
a) (...)  
b) Servidores .....R\$570,00  
(...)

Art. 2º. O art. 11, parágrafo único, da Lei nº 2.121/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. (...)  
(...)  
**Parágrafo Único** – Todos os demais servidores que compõe o Poder Legislativo poderão utilizar, anualmente, no máximo, 15 (quinze) diárias, independente do destino do deslocamento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, Prefeito Evangelista Dal Santos.  
Araruna, 15 de dezembro de 2025.

Gustavo França dos Santos  
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 75.359.760/0001-99  
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000  
ARARUNA - PARANÁ

LEI Nº 2.245/2025

Concede a recomposição salarial de Cargos Comissionados, Servidores ativos e inativos da Câmara Municipal De Araruna/PR.

O Prefeito do Município de Araruna, no uso de suas atribuições legais, com amparo no artigo 55, inc. IV, da Lei orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Concede a recomposição salarial de Cargos Comissionados, Servidores ativos e inativos da Câmara Municipal de Araruna sobre o IPCA do período de janeiro a dezembro de 2025, que será incidente sobre o salário vigente a partir de janeiro de 2026.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2026.

Paço Municipal, Prefeito Evangelista Dal Santos.  
Araruna, 15 de dezembro de 2025.

Gustavo França dos Santos  
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 75.359.760/0001-99  
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000  
ARARUNA - PARANÁ

LEI Nº 2.246/2025

Autoriza a doação com encargo em favor da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Araruna-PR, para a ampliação de estrutura.

Prefeito do Município de Araruna, no uso de suas atribuições legais, com amparo no artigo 55, inc. IV, da Lei orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar com encargo os imóveis abaixo descritos, em favor da APAE de Araruna-PR:

I – Data de terras n.º 909 de quadra n.º 51 situada no quadro urbano da Cidade de Araruna, com área de 600 (seiscentos) metros quadrados, com limites e confrontações devidamente descritas na Matrícula n.º 7487 do Serviço de Registro Imobiliário de Peabiru-PR;

I – Data de terras n.º 908 de quadra n.º 51 situada no quadro urbano da Cidade de Araruna, com área de 750 (setecentos e cinquenta) metros quadrados, com limites e confrontações devidamente descritas na Matrícula n.º 4133 do Serviço de Registro Imobiliário de Peabiru-PR.

Art. 2º. A doação do imóvel em favor da APAE de Araruna-PR dar-se-á com encargo de ser feita a ampliação da estrutura atual da Associação, de forma a atender a alta demanda de alunos, devendo constar na Escritura Pública tal obrigação.

**Parágrafo único.** Caso o encargo não seja cumprido no prazo máximo de 5 (cinco) anos a doação tornar-se-á sem efeito, revertendo-se o imóvel ao patrimônio do Município de Araruna.

Art. 3º. Compete ao Município de Araruna, por meio da Diretoria Municipal de Administração, a realização os atos necessários à escrituração e registro na área, bem como eventuais averbações imprescindíveis à execução desta Lei.

Art. 4º. Todas as despesas necessárias à efetivação da transferência da propriedade serão de responsabilidade do donatário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, Prefeito Evangelista Dal Santos.  
Araruna, 15 de dezembro de 2025.

Gustavo França dos Santos  
Prefeito



Câmara Municipal de Araruna  
Estado do Paraná

Sala das Sessões Vereador Deoclécio Manoel Teixeira

PORTARIA N° 032/2025

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES EM QUE A LEI LHE CONFERE

COMUNICA:

01) Haverá recesso de expediente ao Público na Câmara Municipal de Araruna, Estado do Paraná, no período de 22 de dezembro de 2025 a 11 de janeiro de 2026.

02) No período mencionado acima, os serviços internos serão realizados de acordo com a necessidade de cada setor.

Publique-se.

Câmara Municipal Vereador Deoclesio Manoel Teixeira, 12 de dezembro de 2025.

LUIS CARLOS PERLIN  
Presidente



# Correio do Cidadão

## Alguém te procura. Você só precisa ser visto.

ANUNCIE

comercial@correiodocidadao.com

44 3523 9863